

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 019.532/2011-3

Apenso: TC 021.133/2003-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Responsáveis: Construtora Conedi Ltda. (CNPJ 63.767.487/0001-52), Edvan Alves Miranda (CPF 132.333.944-20), Fidelcino Benedito da Silva (CPF 161.706.442-49), Genailzo Alves Chalegra (CPF 378.514.201-30), Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), Município de Novo Horizonte do Oeste - RO (CNPJ 63.762.009/0001-50) e Varley Gonçalves Ferreira (CPF 277.040.922-00).

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ILEGALIDADES E SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX PREFEITO, DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, cujas conclusões foram acolhidas pelo titular da unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, em razão de irregularidade na aplicação quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO por força do Convênio nº. 0748/1996, Siafi 301882, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a expansão da rede física municipal, visando a melhoria das condições ambientais das unidades de ensino do ensino fundamental, proporcionando melhor aproveitamento no ensino-aprendizagem (peça 3).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio foram previstos R\$ 444.667,21 para a execução do objeto, dos quais 404.242,92 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.424,29 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 03 (três) parcelas, conforme segue:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor R\$
1996OB007548	15/5/1996	70.000,00
1996OB007550	15/5/1996	167.646,00
1996OB0008638	13/6/1996	100.000,00
1996OB013388	07/10/1996	66.596,92
Total		404.242,92

Fonte: Peça 15, p. 4

4. O ajuste vigeu no período de 08/5/1996 a 12/3/1997, e previa a apresentação da prestação de contas até 12/04/1997, conforme Cláusulas Terceira e Sétima do Termo de Convênio nº. 748/1996 (peça 3).
5. O Ministério Público do Estado de Rondônia realizou uma perícia na Ação 02 do Plano de Trabalho do Convênio nº. 748/1996 (Reforma de 24 (vinte e quatro) Escolas, apontando inúmeras irregularidades (Processo Apenso, peças 4-7). Assim sendo, representou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO que constituiu o Processo nº. 2203-97, promovendo uma Auditoria no citado convênio cujo relatório apontou diversas irregularidades (Processo Apenso, peça 16, p. 22-50, peça 17 e peça 18, p. 1-22).
6. Submetida a apreciação do Plenário daquela Egrégia Corte de Contas foi proferida a Decisão nº. 21/2003 que determinou a remessa daquela representação ao Tribunal de Contas da União (peça 15, p. 3).
7. Feita a representação junto a esta Corte de Contas, foi proferido o Acórdão nº 567/2005-Plenário, de 11/5/2005 que determinou encaminhar cópia do processo 021.133/2003-3 ao FNDE para fins de instrução de Tomada de Contas Especial e que esta Secex-RO monitore seus resultados.
8. Tendo como base o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o FNDE remeteu Ofício nº. 1878/2004/FNDE/DROF/GECA/P/SUAPC/DIPRE notificando o Sr. Varley Gonçalves Ferreira (peça 8).
9. Tendo em vista que o notificado não se pronunciou e nem tampouco restituiu os valores ao erário, procedeu-se a instauração da competente Tomada de Contas Especial, conforme Parecer nº. 1086/2004.
10. O Relatório da Tomadora de Contas concluiu pela responsabilização do Sr. Varley Gonçalves Ferreira por não comprovação de despesas relativas ao Convênio nº. 748/1996 no montante de R\$ 182.207,52, cujo valor atualizado em 26/07/2010 foi de R\$ 1.177.879,45 (peça 5).
11. Assim sendo, foi feito o devido registro de responsabilidade no SIAFI através da Nota de Lançamento nº. 2010NL001371 (peça 9).
12. Acompanhando o entendimento da Tomadora de Contas, a Controladoria Geral da União emitiu Certificado de Auditoria nº. 254804/2010 pela irregularidade das contas do Sr. Varley Gonçalves (peça 6) sendo dada a devida ciência ao Ministro de Estado da Educação, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 7).
13. Considerando o teor dos autos, a Secex/RO propôs que se realizasse citação ao Sr. Varley Gonçalves Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO em solidariedade com a empresa Construtora Coned Ltda. e com os Srs. Edvan Alves Miranda - Ex-Diretor do Departamento de Educação e Cultura da referida Prefeitura, Genailzo Alves Chalegra, Fidelcino Benedito da Silva, Nadelson de Carvalho - membros da Comissão de Licitação a época dos fatos, em razão de pagamento de despesas não executadas e superfaturamento de despesas. Propôs-se ainda realizar audiência aos mesmos responsáveis em virtude de diversas impropriedades constatadas nos processos de licitação concernentes a execução do Convênio nº. 0748/1996. (Peças 28-31).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo em Rondônia (peça 31), foi promovida a citação e audiência conforme quadro abaixo:

Responsável	Ofício	Aviso de Recebimento	Data da Ciência
Pedro Aparecido Alves de Lima (Representante Legal da Construtora Coned Ltda.)	363/2014-TCU/SECEX-RO (peça 32)	AR238743207CC (peça 47)	AR devolvido
Nadelson de Carvalho	361/2014-TCU/SECEX-RO (peça 33)	AR238743198CC (peça 43)	AR devolvido
Fidelcino Benedito da	360/2014-TCU/SECEX-RO	AR238743184CC (peça 41)	4/8/2014

Silva	(peça 34)		
Genailzo Alves Chalegra	359/2014-TCU/SECEX-RO (peça 35)	AR238743175CC (peça 42)	AR devolvido
Edvan Alves Miranda	358/2014-TCU/SECEX-RO (peça 36)	AR238743167CC (peça 44)	5/8/2014
Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO	354/2014-TCU/SECEX-RO (peça 37)	AR238743140CC (peça 40)	4/8/2014
Varley Gonçalves Ferreira	353/2014-TCU/SECEX-RO (peça 38)	AR238743122CC (peça 39)	4/8/2014

15. Em razão da não localização dos responsáveis Genailzo Alves Chaledra, Nadelson de Carvalho e Construtora Coned. Ltda. nos endereços constantes da base de dados do cadastro de pessoa física e de pessoa jurídica, fora promovida a citação/audiência através dos Editais 17, 18 e 19/2014-TCU/SECEX-RO (peças 51-53), respectivamente, publicados no Diário Oficial da União em 26/8/2014 (peças 54-56).

16. Apesar de a Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 40, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

17. O Sr. Nadelson Carvalho e a Empresa Construtora Coned Ltda, citados por via editalícia, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, conforme informado no parágrafo 15, os ofícios de citação/audiência foram encaminhados aos endereços constantes dos cadastros de pessoa física (CPF) e cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), sendo que infrutífera a tentativa de ciência.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis Sr. Nadelson Carvalho, Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste – RO e a Empresa Construtora Coned Ltda., impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Já os Sr. Varley Gonçalves Ferreira, Edvan Alves Miranda, Genailzo Alves Chalegra e Fidelcino Benedito da Silva compareceram aos autos, tempestivamente, trazendo suas alegações de defesa e razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 48-50.

I – DAS IRREGULARIDADES

20. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Pagamento de despesa não executada sem cobertura contratual;
- b) Superfaturamento de despesa;
- c) Não exigir dos licitantes a Certidão Negativa do INSS e qualificação técnica para execução das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), relativas ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)
- d) Não apresentação de Projeto Básico para contratação das obras e serviços de engenharia; Não fazer constar parecer técnico/jurídico sobre o Certame e a Minuta Contratual; Má elaboração do instrumento contratual; Não apresentar prorrogação contratual; Ausência de publicação dos instrumentos contratuais, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), em relação ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882).
- e) Preenchimento da Planilha Orçamentária em unidades expressas em verba “vb” dificultando a apuração do custo orçado; Falta de acompanhamento e fiscalização das obras; Falta de recebimento provisório e apresentação de recebimento definitivo inverídico; Falta de registro de ocorrências na execução da obra; Não exigência da apresentação de Guia da Previdência Social paga para atestar a regularidade no recolhimento das obrigações previdenciárias referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996(peças 11-14 do processo apenso), em relação à execução do Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

f) Falta de ART das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996(peças 11-14 do processo apenso), relativa ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

II – ARGUMENTOS DA DEFESA (peça 48)

21. Primeiramente a defesa argumenta não ter ocorrido dano ao erário uma vez que aprovada a prestação de contas relativa ao convênio.

22. Reforça seu argumento trazendo o seguinte trecho de parecer técnico de vistoria in loco:

Das quatro escolas previstas inicialmente para a construção, uma não foi executada, porém a municipalidade construiu outras sete escolas, em terrenos devidamente legalizados e de propriedade do município.

Desta forma, dos fatos relatados, NÃO VISLUMBRAMOS APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS, POIS A PREFEITURA OS UTILIZOU EM PROL DA COMUNIDADE (peça 18, p. 11) (grifos da defesa).

23. Prossegue argumentando que não prospera a imputação de que houve pagamento de despesa não executada e sem cobertura contratual, pois fora aplicado os valores integralmente no objeto do convênio, indo além da meta inicialmente proposta.

24. Alega ainda que a licitação para contratação do objeto do convênio obedeceu todas as regras procedimentais e legais, entretanto, admite ter havido algumas irregularidades procedimentais não capazes de gerar danos ao erário.

25. Reforçando seu argumento, traz o seguinte trecho do parecer técnico do concedente:

O Convênio foi executado dentro da normalidade, os equipamentos foram localizados já com os respectivos números de tombamento. A prefeitura não reformou antigas escolas de madeira como inicialmente previsto, optou por reconstruí-las em alvenaria, uma vez que a reforma seria inviável, dado ao precário estado de conservação das unidades e ao longo tempo de uso.

Das quatro escolas previstas inicialmente para construção, uma não foi executada, porém, a Municipalidade construiu outras sete escolas, em terrenos devidamente legalizados e de propriedade do município.

Dessa forma, apesar dos fatos relatados, não vislumbramos má aplicação dos recursos recebidos, pois a Prefeitura os utilizou em prol da comunidade local. (peça 18, p. 11)

26. Quanto à imputação de débito por superfaturamento, alega que não subsiste a irregularidade pois no processo licitatório foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que todo o procedimento atendeu aos ditames da Lei 8666/93, estando isento de qualquer ilicitude.

27. Argumenta ainda que não houve qualquer impugnação à homologação do processo licitatório da empresa vencedora que executou a obra.

28. A defesa traz também o seguinte trecho do parecer do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

(...) Quanto ao superfaturamento apesar do minucioso levantamento procedido, tenho que não há como comprovar a aquisição de bens a preço superiores praticados no mercado.

Assim, tenho que os atos praticados pela comissão de licitação no procedimento licitatório foram irregulares, e que não causaram prejuízos a execução do convênio.

Opino pelo não conhecimento da denúncia. (peça 17, p. 6)

29. Por fim, alega ausência de provas quanto ao superfaturamento de despesa, ausência de má-fé do gestor e inexistência de lesão ao erário.

30. Quanto à ausência de contrapartida do conveniente, esclarece que fora devidamente aplicada a contrapartida do município, conforme se comprova no resumo de execução financeira.

31. Informa que o valor aplicado foi na ordem de R\$ 72.681,92, sendo que o previsto era R\$ 40.424,29.

III – DA ANÁLISE

32. Primeiramente cabe destacar que os defendentes se pronunciaram apenas acerca da ocorrência de superfaturamento, pagamento de despesa não executada e da não aplicação da contrapartida. Portanto, com os fundamentos elencados na instrução pretérita (peça 28) e nas demais peças dos autos, permanecem as demais irregularidades, quais sejam:

a) Não exigir dos licitantes a Certidão Negativa do INSS e qualificação técnica para execução das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), relativas ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882);

b) Não apresentação de Projeto Básico para contratação das obras e serviços de engenharia; Não fazer constar parecer técnico/jurídico sobre o Certame e a Minuta Contratual; Má elaboração do instrumento contratual; Não apresentar prorrogação contratual; Ausência de publicação dos instrumentos contratuais, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), em relação ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882);

c) Preenchimento da Planilha Orçamentária em unidades expressas em verba “vb” dificultando a apuração do custo orçado; Falta de acompanhamento e fiscalização das obras; Falta de recebimento provisório e apresentação de recebimento definitivo inverídico; Falta de registro de ocorrências na execução da obra; Não exigência da apresentação de Guia da Previdência Social paga para atestar a regularidade no recolhimento das obrigações previdenciárias, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), em relação à execução do Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882);

d) Falta de ART das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), relativa ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882).

33. Quanto ao argumento de que a aprovação da prestação de contas do convênio em análise é suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos concedidos, não prospera, pois remanesce ainda a competência desta corte de contas de fiscalizar os recursos federais repassados, nos termos do art. 5º inciso VII da Lei 8443/92 c/c art. 1º incisos I e XIX do RITCU.

34. Apesar de o órgão concedente ter aprovado a prestação de contas apresentada, verificou-se ao longo destes autos a ocorrência de diversas irregularidades que comprometeram de maneira decisiva a aplicação dos recursos repassados, conforme fora relatado na instrução anterior (peça 28).

35. Também não prospera a alegação de que o processo licitatório correu de forma regular, pois conforme apurado na instrução anterior, tanto a fase de licitação e contratação como a fase de execução continham vícios que contribuíram para a ocorrência de dano ao erário.

36. Destaque-se a falta de Projeto Básico e a elaboração deficiente das planilhas orçamentária (peça 28, parágrafos 16-18), o que dificultou a apuração dos valores devidos, levando a equipe do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO a elaborar novas planilhas, considerando os materiais e serviços descritos no certame, conforme segue:

(...) convém dizer que o Conveniente não procedeu aos projetos básico e executivo para a execução das obras que representam o objeto da Ação 04 (quatro) do Convênio em tela. Além disto, havia nas planilhas orçamentárias apresentadas pelo mesmo uma série de unidades expressas em verba, impossibilitando a avaliação dos serviços executados. Desta feita, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, adotou o mesmo procedimento dos Técnicos do Ministério Público, qual seja: a elaboração de uma planta baixa de arquitetura e levantamento quantitativos, estabelecendo assim planilhas padrões que, acrescidos de alguns itens de serviços julgados necessários, bem como de cotações de mercado levantados pelo Ministério Público para itens não constantes destas planilhas, serviram para comparar o valor de mercado com o valor contratado, considerando-se a diferença a maior deste com relação àquele como prejuízo ao Erário por

superfaturamento, fls. 1.200 e 1201 do Processo Concessão nº 23028.000885/95-51; (peça 16, p. 37 do Processo Apenso)

37. Ao contratar com empresa em valores acima dos valores de mercado, mesmo que tenha sido o menor valor oferecido no certame licitatório, configurado está o superfaturamento.

38. Em que pese, de fato, ter construído mais escolas do que o inicialmente pactuado, a equipe de auditoria do TCERO ao analisar os autos constatou uma série de irregularidades ensejadoras de danos ao erário, quais sejam (peça 28, parágrafos 24-29):

- a) Pagamentos de serviços não executados concernentes à Ação 04 (quatro), no valor de R\$ 9.915,35;
- b) Pagamento por serviços não executados pertencentes à Ação 02 (dois), no valor de R\$ 9.208,73;
- c) Pelo pagamento de despesa sem cobertura contratual, no valor de R\$ 20.762,59;
- d) Superfaturamento de R\$ 142.320,85.

39. Cabe, com a devida vênia, discordar ainda do posicionamento do Procurador Geral do TCERO, pois a metodologia de apuração do débito utilizada pela equipe de auditoria é extremamente consistente e técnica, conforme descrição minuciosa no seu relatório:

A ausência de projeto básico e executivo, e itens constantes nas planilhas orçamentárias com unidades expressas em verba “VB”, bem como a mudança do objeto da Ação nº. 02 de reformas para construções, dificultaram inicialmente a avaliação.

Contudo partimos da estaca zero, isto é, adotamos o mesmo procedimento do Corpo Técnico do Ministério Público, isto é, elaborando uma planta baixa de arquitetura e levantamento quantitativos estabelecendo assim planilhas padrões.

Utilizamos a mesma planta baixa e levantamento de quantitativos da obra padrão, adotados pelo Ministério Público. Entretanto acrescentamos alguns itens de serviços que julgamos necessários, bem como adotamos os preços elaborados pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP (Tabela de preços do mês de fevereiro de 1996), com a adição de um BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) na ordem de 30% (trinta por cento) do custo global dos serviços.

Quanto aos serviços cujos preços não se fizeram constar na referida tabela, adotamos as cotações de mercado levantados pelo Ministério Público.

Observamos que não foi adotado os preços constantes no relatório do Ministério Público, pelo fato do mesmo apresentar distorções quanto aos valores de custo de mão-de-obra. O correto seria adotar os pisos salariais de Convenção Coletiva de Trabalho/95 – SINDUSCOM, com vigência de 01/09/95 à 31/08/96, conforme se segue:

Valor dos salários adotados pelo Ministério Público	Valores dos salários Convenção Coletiva de Trabalho/95 – SINDUSCOM
<i>Servente R\$ 150,00/mês</i>	<i>R\$ 147,00/mês</i>
<i>Pedreiro R\$ 350,00/mês</i>	<i>R\$ 204,82/mês</i>
<i>Carpinteiro R\$ 450,00/mês</i>	<i>R\$ 204,82/mês</i>
<i>Eletricista Baixa Tensão R\$ 500,00/mês</i>	<i>R\$ 223,20/mês</i>

(peça 16, p. 37, Processo Apenso)

40. Portanto, o relatório produzido pela equipe de auditoria do TCERO (peças 16-18, Processo Apenso) faz prova suficiente da lesão ao erário ocorrido, remanescendo as irregularidades imputadas.

41. Quanto à não aplicação da contrapartida do conveniente, a defesa não trouxe nenhum elemento novo aos autos que pudessem afastar a irregularidade, pois, conforme relatado em instrução pretérita (peça 28, parágrafo 30), os extratos da conta corrente vinculada ao convênio (peça 15, p. 46-48 do

Processo Apenso), apontam que a execução das obras se deu integralmente com a utilização de recursos federais repassados. Portanto, permanece a irregularidade atribuída.

CONCLUSÃO

42. Diante da revelia do Sr. Nadelson Carvalho e a Empresa Construtora Coned Ltda e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 18).

43. Especificamente em relação à Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO, quanto ao julgamento de suas contas, em um primeiro momento, face à presunção de boa-fé que milita em favor do ente político, em que pese a revelia do município, o Tribunal tem entendido que, nos casos de citação do ente político, a concessão de oportunidade de pagamento do débito antes da apreciação de mérito das contas, **independe da apresentação de defesa** (Acórdão 1636/2012-1C). Assim, o Tribunal tem oferecido à pessoa jurídica de direito público o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, abrindo novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito acrescido somente de correção monetária, a exemplo de acórdãos da Primeira Câmara de nºs 1179/2011, 3161/2010 e 7323/2009, 6649/2009, 6243/2009, 5809/2009; da Segunda Câmara de nºs 3931/2012, 1636/2012, 609/2010, 608/2010, 627/2010, 6702/2009; e de Plenário de nºs 2880/2009, 1186/2009, 1004/2009, 989/2008.

44. Dessa forma, é cabível considerar revel o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e assinar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a teor do permissivo contido no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, conforme estabelecido no Acórdão 5.518/2009 – 2ª Câmara, e determinar ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas.

43. Em face da análise promovida nos parágrafos 21-41, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Varley Gonçalves Ferreira, Edvan Alves Miranda, Genailzo Alves Chalegra e Fidelcino Benedito da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

44. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

45. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar imputação de débito e a aplicação de multa por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00, Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20, Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49 relativas ao pagamento de despesas não executadas, de despesas superfaturadas e da não aplicação de contrapartida;

b) Considerar revéis o Sr. Nadelson Carvalho - CPF 281.121.059-87, Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste – RO - CNPJ 63.762.009/0001-50 e a Empresa Construtora Coned Ltda. - CNPJ 63.767.487/0001-52, nos termos do art. 12 §3º da Lei nº. 8443/92;

c) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Varley Gonçalves

Ferreira – CPF 277.040.922-00 (na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade), Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20 (Diretor do Departamento de Educação e Cultura), Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87 (membros da Comissão de Licitação), e condená-los, em solidariedade, com a empresa Construtora Coned – CNPJ 63.767.487/0001-52, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

c1) **Responsáveis:** Sr. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00, na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade, e da empresa Construtora Conedi – CNPJ 63.767.487/0001-52, na pessoa de seu representante legal Pedro Aparecido Alves de Lima – CPF 961.612.308-44;

Conduta: pagamento de despesa não executada e sem cobertura contratual, no âmbito do Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882), que propiciou a ocorrência de desfalque no erário;

Dispositivo infringido: art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320 e Artigo 66 da Lei Federal nº. 8666/93 (peça 28, parágrafos 25-28)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.906,90	15/5/1996
16.541,64	15/5/1996
9.867,01	13/6/1996
6.571,12	7/10/1996

Valor atualizado até 7/10/2014: R\$ 348.422,14

Valor original: R\$ 39.886,67

c2) **Responsáveis:** Sr. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00 (na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade), Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20 (Diretor do Departamento de Educação e Cultura), Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87 (membros da Comissão de Licitação) e da empresa Construtora Conedi – CNPJ 63.767.487/0001-52, na pessoa de seu representante legal Pedro Aparecido Alves de Lima – CPF 961.612.308-44;

Condutas: Sr Varley Gonçalves Ferreira: pagamento superfaturado de despesas relativas ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882); Comissão de Licitação: Declarar vencedora empresa que apresentou proposta manifestamente superior aos valores praticados no mercado; e Construtora Conedi: Contratar com a Administração Municipal em valores acima dos praticados no mercado propiciando a ocorrência de desfalque no erário;

Dispositivo infringido: item II, art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 (Peça 28, Quadro 1 do parágrafo 25)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.644,73	15/5/1996
59.022,72	15/5/1996
35.206,76	13/6/1996
23.446,62	7/10/1996

Valor atualizado até 7/10/2014: R\$ 1.243.215,55

Valor original: R\$ 142.320,83

d) Aplicar aos Srs. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00, Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20, Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87, e à empresa Construtora Coned – CNPJ 63.767.487/0001-52, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Rejeitar as razões de justificativas dos Srs. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00 (na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade), Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20 (Diretor do Departamento de Educação e Cultura), Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87 (membros da Comissão de Licitação), e a empresa Construtora Coned – CNPJ 63.767.487/0001-52, relativamente as seguintes ocorrências:

e1) **Responsáveis:** Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87 (membros da Comissão de Licitação), e a empresa Construtora Coned – CNPJ 63.767.487/0001-52 (Contratada)

Condutas: Não exigir (Comissão de Licitação) e não apresentar (Contratada) a Certidão Negativa do INSS e qualificação técnica para execução das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), relativas ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivos Infringidos: §3º, art. 195 da Constituição Federal; art. 27, inciso II e IV c/c art. 29, inciso IV e art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

e2) **Responsável:** Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00 (na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade)

Condutas: Não apresentação de Projeto Básico para contratação das obras e serviços de engenharia; Não fazer constar parecer técnico/jurídico sobre o Certame e a Minuta Contratual; Má elaboração do instrumento contratual; Não apresentar prorrogação contratual; Ausência de publicação dos instrumentos contratuais, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), em relação ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivos Infringidos: inciso I e II do art. 7º da Lei Federal nº. 8666/93; inciso VI e X do art. 38 da Lei Federal nº. 8666/93; incisos II, III, VII, IX e XI do art. 55 da Lei Federal nº. 8666/93; §2º do art. 57 da Lei 8.666/93; parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93.

e3) **Responsáveis:** Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00 (na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade) e Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20 (Diretor do Departamento de Educação e Cultura)

Condutas: Preenchimento da Planilha Orçamentária em unidades expressas em verba “vb” dificultando a apuração do custo orçado; Falta de acompanhamento e fiscalização das obras; Falta de recebimento provisório e apresentação de recebimento definitivo inverídico; Falta de registro de ocorrências na execução da obra; Não exigência da apresentação de Guia da Previdência Social paga para atestar a regularidade no recolhimento das obrigações previdenciárias, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), em relação à execução do Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivos Infringidos: inciso II do §2º do art. 7º da Lei Federal nº. 8666/93; art. 67 da Lei 8.666/93; letras “a” e “b” do art. 73 da Lei 8.666/93; §1º do art. 67 da Lei 8.666/93; art. 71, §2º da Lei 8.666/93.

e4) **Responsáveis:** Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00 (na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade) e Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20 (Diretor do Departamento de Educação e Cultura) e a empresa Construtora Coned – CNPJ 63.767.487/0001-52 (Contratada)

Conduta: Não exigir (Prefeito e Diretor) e não apresentar (Contratada) a ART das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996(peças 11-14 do processo apenso), relativa ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivo Infringido: art. 1º da Lei 6.496/77

f) aplicar aos Srs. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00, Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20, Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87, e à empresa Construtora Coned – CNPJ 63.767.487/0001-52, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

i) com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, **fixar novo e improrrogável prazo** de quinze dias para que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, na qualidade de conveniente, CNPJ 63.762.009/0001-50, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE:

Conduta: não aplicação da contrapartida devida na execução do Convênio nº. 0748/1996 que propiciou a ocorrência de desfalque no erário;

Dispositivo infringido: cláusula quarta do Convênio nº. 0748/1996 (Peça 28, parágrafo 30-31)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.862,42	15/5/1996
9.250,26	15/5/1996
5.517,74	13/6/1996
3.674,64	7/10/1996

Valor atualizado até 7/10/2014: R\$ 67.437,79

Valor original: R\$ 22.305,06

j) **dar ciência** ao Município Novo Horizonte do Oeste/RO de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU;

k) **determinar** ao Município de Novo Horizonte do Oeste - RO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas;

l) **determinar** à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação inserta na alínea “k” acima.”

É o relatório.